



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JOINVILLE/SC**

URGENTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Defensora Pública do Estado que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência e com fundamento no art. 134 da Constituição Federal; art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 141 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); arts. 4º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 575/12 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina); e arts. 3º, inciso III, e 4º, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua do Príncipe, 330, Edifício Manchester, 11º Andar, Centro - Joinville/SC (CEP 89201-000), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

I – DOS FATOS

Em 31 de outubro de 2014, o Serviço de Vigilância Sanitária de Joinville compareceu à DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville), destinada ao recebimento de adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional, e lavrou o auto de infração nº 7326 e o auto de intimação nº 40523, determinando a imediata interdição das celas pelas seguintes razões:

- 1) Coloca em risco iminente a integridade física dos adolescentes apreendidos;**
- 2) Local insalubre. Não há ventilação e iluminação suficiente;**
- 3) Falta de local para higiene. Os apreendidos ficam 05 (cinco) dias sem qualquer tipo de higiene;**
- 4) A água oferecida fica numa garrafa pet de reaproveitamento (2l);**
- 5) Local fétido, sanitários entupidos, total desconforto térmico.**

Tendo em vista a interdição acima mencionada, os adolescentes apreendidos no Município de Joinville passaram a ser encaminhados à Central de Polícia da cidade, até que fosse disponibilizada vaga em estabelecimento adequado.

Sucedem que as celas da Central de Polícia, de igual maneira, apresentavam as mesmas condições precárias daquelas estabelecidas na delegacia especializada ao atendimento dos adolescentes



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

infratores. Ainda assim, os adolescentes apreendidos continuaram a ser encaminhados para a Central de Polícia de Joinville.

Indignado com as condições desumanas as quais estavam sendo submetidos os adolescentes apreendidos, o Delegado Coordenador da Central de Polícia de Joinville, Isaias Cordeiro, encaminhou os ofícios de nºs 273/CPJ/14, 275/CPJ/14 e 276/CPJ/14 à Defensoria Pública Estadual, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville, respectivamente.

Os referidos expedientes tinham por escopo informar as autoridades locais a respeito da situação de extrema precariedade, insalubridade e ausência de condições mínimas das celas da Central de Polícia de Joinville, o que inviabilizava a permanência dos adolescentes naquele local.

Neste sentido, é a informação colhida do ofício nº 275/CPJ/14:

"[...] a carceragem da Central de Polícia NÃO TEM CONDIÇÕES DE ABRIGAR ANIMAIS IRRACIONAIS, pela total falta de estrutura. A razão é que ela não foi projetada para isso. Assim, não há nenhum ponto de água, não há pia para higiene bucal e é claro, não há chuveiro. A luz entra por uma fissura (não há janela), sendo que no verão o calor é insuportável e no inverno o frio é glacial. Não há aeração e salubridade [...] O odor fétido da carceragem é outro agravante, que se junta à falta de higiene do adolescente, que NÃO DISPÕE NEM DE PAPEL HIGIÊNICO PARA LIMPAR SUAS FEZES".

Diante da repercussão da situação desumana e degradante vivenciada pelos adolescentes apreendidos na cidade de Joinville, em total violação aos direitos de que são detentores, em 24/11/2014, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

de Joinville, por intermédio do ofício nº 158/2014 – CMDCA, solicitou, em caráter de urgência, providências por parte desta Defensoria Pública Estadual, a fim de evitar maiores danos à integridade física e mental dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas provisórias.

Posteriormente, em 27/11/2014, o Serviço de Vigilância Sanitária de Joinville compareceu à Central de Polícia de Joinville e lavrou o auto de infração nº 8706 e o auto de intimação nº 42617, determinando a imediata interdição das celas pelas seguintes razões:

- 1) Coloca em risco iminente a integridade física de todos que ali permanecem;**
- 2) Local insalubre. Ventilação e iluminação natural ínfima;**
- 3) Não há local para higiene (pia, chuveiro);**
- 4) Local fétido, sanitários entupidos, total desconforto térmico;**
- 5) Inobservância das exigências sanitárias relativa a imóveis.**

Todavia, mesmo com a interdição das celas da DPCAMI e da Central de Plantão Policial de Joinville, **os adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional continuaram a ser encaminhados às repartições policiais, conforme se extrai dos ofícios nº 3146/2014 e nº 3187/2014, ambos encaminhados ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Por todas estas razões, em 03/12/2014, a Defensoria Pública Estadual impetrou Habeas Corpus com pedido liminar em favor de um adolescente que se encontrava ilegalmente apreendido na DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville).

O remédio constitucional em tela foi apreciado em regime de plantão pelo Ilustre Relator Desembargador Guilherme Nunes Born, que em acertada decisão reconheceu que o estabelecimento policial em que o paciente encontrava-se internado provisoriamente ***“não possui as condições mínimas necessárias a sua permanência, ainda que pelo exíguo prazo de 5 dias, exigindo, desta forma, que o Estado (art. 4º, III, Lei 12.594/2012) disponibilize local adequado para tanto, sob pena de, em razão da sua ingerência, permitir que o infrator regresse ao convívio social ainda que representado por crime que envolva violência ou grave ameaça, a consideração posterior”***.

Diante disso, deferiu em parte o pedido de concessão liminar em Habeas Corpus, para determinar que o Estado, por meio da Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania, Gerência de Medida Socioeducativa – DEASE, disponibilizasse vaga ao paciente, em estabelecimento adequado, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sua imediata liberação.

Este posicionamento foi adotado, inclusive, pelo magistrado plantonista responsável pela decretação da internação provisória de adolescente apreendido em 04/12/2014, que em virtude da informação de interdição tanto da DPCAMI como da Central de Polícia, determinou o imediato recolhimento do jovem ao CASEP de Joinville.

Entretanto, diante da reiterada manutenção de adolescentes em repartições policiais no Município de Joinville, mesmo após as



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

interdições realizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária, é que se mostra imperiosa a necessidade de ajuizamento da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando resguardar, sobretudo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e os direitos à saúde, alimentação e respeito.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A) DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina tem legitimidade para propor a ação civil pública, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP).

A Lei Complementar nº 80/94, legislação nacional que estabelece as normas gerais de regência da Defensoria Pública, reafirma a sua legitimidade para propor ação civil pública e todas as espécies de ações objetivando a tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Equivalente disposição é a do art. 4º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, legislação estadual que estabelece as normas gerais de regência da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública:

(...) 1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes. (...) (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a **Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.** Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. (...) (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

(...) 1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como **garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).**

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. **É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.** (...) (REsp 1106515/MG, Rel. Ministro



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Denota-se, assim, que a Defensoria Pública é dotada de *legitimatío ad causam* para intentar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, mormente os de relevância social e que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

Não há como contestar que na situação que se analisa estão sendo tutelados direitos individuais homogêneos (conceituados pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81, III, como os decorrentes de origem comum), bem como que o resultado da presente ação beneficiará pessoas hipossuficientes, tendo em vista que serão resguardados direitos de todos os adolescentes autores de ato infracional que venham a ser detidos provisoriamente em estabelecimento policial nesta cidade.

A própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) confere a *representatividade adequada* da Defensoria Pública na tutela dos direitos dos presos ao incumbir-lhe a natureza de "*Órgão de Execução Penal*", tal como o são o Juiz da Execução e o Ministério Público (art. 61, VIII), bem como ao estabelecer no art. 81-A a sua missão de "*velar pela regular execução da pena*", oficiando "*para a DEFESA dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva*".

Evidente que tais dispositivos devem ser aplicados aos casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, porquanto seria absolutamente ilógico supor que a Defensoria Pública apenas teria legitimidade para tutelar os direitos individuais e coletivos daqueles submetidos à Lei de Execução Penal, não possuindo a mesma atribuição para os jovens em conflito com a lei.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Assim, por óbvio que todo dispositivo legal que beneficie o adulto deve ser aplicado ao adolescente, tendo em vista a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Denota-se que a inclusão da Defensoria Pública como órgão de execução penal é essencial para que seja propiciada a efetiva defesa dos direitos dos presos e, de igual maneira, dos adolescentes apreendidos, uma vez que a condição de encarcerado os torna vulneráveis, já que vivem submetidos ao comando dos agentes públicos que “eventualmente” cometem a omissão e/ou as arbitrariedades.

Portanto, resta patente a *legitimidade ad causam* assim como a *representatividade adequada* da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos adolescentes infratores recolhidos em repartições policiais e em Centros de Atendimento Socioeducativo.

B) DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES

Como se sabe, o adolescente goza de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, além de ter direito a proteção integral, de modo que seja respeitado o seu regular desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assim estabelece:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Sobre o tema, extrai-se da doutrina:

O adolescente não é uma criança crescida. Nem mesmo um adulto em potencial. Em verdade, é uma pessoa com características próprias, que precisa ser ouvida, cuja opinião deve ser levada em consideração em todas as decisões, interferindo no processo histórico e político.

Por conta disso, há necessidade de implementação de políticas públicas específicas, que levem em conta as características próprias da adolescência, as suas necessidades, desafios e perspectivas.¹

Mesmo que não se tratasse de adolescentes, a detenção nas celas objeto da presente ação viola o disposto no artigo 5º, XLIX, da Constituição da República (*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*), bem como as “Regras Internacionais de Proteção aos Direitos dos Reclusos”, formuladas pela Organização das Nações Unidas.

Cuidando-se de adolescentes, ou seja, pessoas humanas em processo de desenvolvimento (artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja responsabilidade também é do Estado (artigo 4º do mesmo diploma legal), a situação é ainda mais grave.

A utilização das celas existentes na DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville) e na Central de Polícia de Joinville viola gravemente os direitos previstos no artigo 124 do Estatuto, veja-se:

¹ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012, p. 86-87.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

V - ser tratado com respeito e dignidade;

[...]

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

A lei estabelece ainda que *nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais* (artigo 5º).

No entanto, é o próprio Estado que vem desrespeitando os direitos daqueles adolescentes que deveriam ser por ele protegidos. A segregação, mesmo provisória, em local tão insalubre é forma de crueldade absurda, aproximando-se de um sistema medieval de justiça.

É lamentável que tão pouco se faça para proteger os adolescentes autores de ato infracional, que não passam de vítimas de uma sociedade com valores deturpados e de um Estado falido.

Se animais estivessem presos naqueles locais, não surpreenderia que houvesse inúmeras manifestações em defesa de seus direitos (absolutamente legítimas, claro). Contudo, quando se trata de adolescentes, o que se vê é o desejo de uma vingança descabida e a perpetuação da cultura punitiva.

O Estado não pode, contudo, compactuar com essa noção de Direito Penal Juvenil, mormente quando é o grande responsável por fazer valer os direitos dos adolescentes como seres humanos em desenvolvimento.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

É inconteste a responsabilidade do Estado nos casos em que, por ação ou omissão, causar dano a alguém (artigo 37, § 6º, da Constituição da República), havendo divergência apenas quanto à necessidade de se demonstrar a culpa em caso de omissão.

Na situação que se aborda, não se trata de omissão do Estado, mas de ato comissivo, ao alojar os adolescentes nas celas existentes na DPCAMI e na Central de Polícia, mesmo ciente da insalubridade do local (vide as duas interdições realizadas pela Vigilância Sanitária).

Não obstante o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente permita que o adolescente aguarde em repartição policial até sua transferência a local adequado, as instalações das referidas delegacias são absolutamente impróprias para tal finalidade.

Tratam-se de celas semelhantes a uma masmorra, sem iluminação artificial e com uma pequena janela, insuficiente para que adentre a luz do sol.

NÃO HÁ NENHUMA VENTILAÇÃO NO LOCAL, DE MODO QUE O ADOLESCENTE TEM QUE SUPORTAR O CALOR DE 40º GRAUS DA CIDADE DE JOINVILLE, QUE, NO LOCAL FECHADO EM QUE SE ENCONTRA, DEVE CHEGAR A SENSACÃO TÉRMICA DE 50º GRAUS.

Não há banheiro, mas apenas um buraco (uma versão piorada do “banheiro turco”) em que o adolescente realiza suas necessidades fisiológicas. Além disso, é comum o mau funcionamento do “vaso sanitário”, fazendo com que as águas servidas (esgoto) invadam o local.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Ainda, não há colchão, de modo que o adolescente tem que dormir no chão duro.

As celas para as quais são encaminhados os adolescentes não têm mínimas condições de receber uma pessoa, seja adolescente ou adulto, nem pelo período de uma hora, o que diria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por essa razão, é que o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville editou a Portaria nº 12/2013, a qual veda a permanência de presos na Central de Polícia, por prazo superior necessário à conclusão dos procedimentos policiais de praxe, sob pena de responsabilização pessoal do Delegado de Polícia responsável, bem como do Diretor do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina (DEAP/SC) – documento em anexo.

Ora, se é vedado a um adulto permanecer em cela nas condições descritas acima, o que diria um adolescente!

A situação hoje vivenciada pelos adolescentes apreendidos na Comarca de Joinville é absolutamente degradante e deturpa o caráter educativo e ressocializador das medidas socioeducativas.

É cediço que a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais devem se sobrepor à permanência dos adolescentes em local inadequado.

A propósito, como bem leciona o renomado doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet: "*onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

*houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os **direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.***²

Denota-se que a *dignidade da pessoa humana* está vinculada ao valor social e à premissa do respeito ao ser humano que não pode ser reduzido à condição de objeto para satisfação de interesses arbitrários de terceiros, nem mesmo submetido a tratamento degradante que comprometa a sua qualidade de sujeito, como ocorreu *in casu*.

E o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento e regra matriz de todo ordenamento jurídico (art. 1º, III, CRFB), converge para a priorização da tutela jurídica do ser humano, repudiando todo e qualquer atentado à sua dignidade.

Diante do exposto, levando em consideração a situação degradante e desumana em que se colocam os adolescentes, deve o requerido (Estado de Santa Catarina) ser condenado à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar as celas da DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville) e da Central de Polícia de Joinville, por não possuírem condições mínimas de abrigar qualquer pessoa.

² As dimensões da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. P. 381. Acessível em http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

c) DA LIMINAR

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 12, admite expressamente que o magistrado conceda mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em Ação Civil Pública.

Ademais, a Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, também não veda tal determinação em sede de Ação Civil Pública, veja-se:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em qualquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providências semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º - Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
(grifou-se)

Constata-se, à luz de todo o exposto, a presença dos requisitos para a concessão *in limine* da medida: a aparência do bom direito é inequívoca diante da insalubridade das instalações e o perigo na demora é também evidente, uma vez que, se as celas continuarem a ser utilizadas para acolher os adolescentes apreendidos, ocorrerão novos danos à integridade física e à vida decorrentes da privação de liberdade em unidade que ignora completamente a dignidade da pessoa humana.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de concessão de medida liminar *inaudita altera parte* contra o Estado de Santa Catarina, para que se abstenha de utilizar as celas da DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville) e da Central de Polícia de Joinville para o recolhimento de adolescentes apreendidos, **os quais deverão ser IMEDIATAMENTE encaminhados a estabelecimento adequado, não podendo, em hipótese alguma, a ausência de vaga servir de fundamento para a manutenção em celas de repartições policiais, sob pena de serem IMEDIATAMENTE colocados em liberdade.**

Em caso de descumprimento da medida liminar, requer-se seja determinada a fixação de multa diária por esse Juízo, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 461, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) seja registrada, autuada e recebida a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, bem como os documentos que a acompanham, devendo tramitar dentro do rito estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 7.347/85;

b) liminarmente e *inaudita altera parte*, seja determinado que o Estado de Santa Catarina se abstenha de utilizar as celas da DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville) e da Central de Polícia de Joinville para o recolhimento de adolescentes apreendidos, **os quais deverão ser IMEDIATAMENTE encaminhados a estabelecimento adequado, não podendo, em hipótese alguma, a ausência de vaga servir de fundamento para a**



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

manutenção em celas de repartições policiais, sob pena de serem IMEDIATAMENTE colocados em liberdade, além de multa diária por descumprimento, em valor a ser fixado por este juízo;

c) a citação do requerido, pessoalmente (art. 222, c, do CPC), para que, querendo, ofereça resposta/contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC);

d) a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos responsáveis, além de quaisquer outras não vedadas no ordenamento jurídico brasileiro;

e) a intimação do Ministério Público para atuar no feito como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7347/85;

f) no mérito, a procedência do pedido inicial para condenar o requerido à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar as celas da DPCAMI (Delegacia Especializada da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso de Joinville) e da Central de Polícia de Joinville para manter adolescentes apreendidos, nos termos do artigo 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em respeito à dignidade e à condição de sujeito em desenvolvimento dos adolescentes, sob pena de serem IMEDIATAMENTE colocados em liberdade, além de multa diária por descumprimento, em valor a ser fixado por este juízo, e de serem tomadas as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente, confirmando-se os efeitos da medida liminar (artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 461, § 5º, do CPC);

g) a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se for o caso.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
para efeitos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 15 de dezembro de 2014.

RAQUEL PAIOLI BRAUN

Defensora Pública do Estado